CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_ /17.**

Altera dispositivos do Art. 122 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, alterada por leis posteriores.

 Art. 1º O Art. 122 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, alterada por leis posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 “Art. 122 [...]

 I - [...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]

 II - poda drástica de vegetação de porte arbóreo: multa no valor de 3 UFM por exemplar de árvore. (NR)

1. [revogado]
2. [revogado]
3. [revogado]

§ 1º [...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

§ 2º Ocorrendo a morte da espécime por decorrência de poda drástica, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (NR)

§ 3º [...]”

 Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de setembro de 2017.

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Vice-Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar visa corrigir uma distorção existente na legislação atual sobre a poda de árvores no Município. Antigamente a poda de árvores era um serviço exclusivo da Prefeitura, ou seja, nenhum cidadão poderia podar árvores. Para tanto, foram estipuladas multas altas de 5, 10 e 20 UFM dependendo da gravidade da poda, para inibir o cidadão de mexer nas árvores existentes nas vias públicas.

Com o passar dos anos a capacidade de manter os serviços públicos vem diminuindo e a Prefeitura não estava dando conta da demanda pela poda de árvores. Diante dessa dificuldade a legislação foi alterada de modo a permitir que o próprio cidadão faça o serviço que em tese deveria ser do Poder Público. A partir dai boa parte das podas de árvores tem sido feitas por particulares, que se tornaram parceiros da Prefeitura na manutenção das árvores.

Se a multa era alta para inibir a poda e punir severamente quem desobedecia, hoje a multa deveria apenas ter o caráter de punir os excessos praticados, que na sua maioria são cometidos por falta de conhecimento de quem poda. Diante disso, não se justifica mais que uma poda drástica seja punida com uma multa de 20 UFM, que atualmente ultrapassa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Hoje o cidadão paga uma pessoa para podar a árvore e ainda acaba tendo o dissabor de receber uma multa altíssima por poda drástica, o que é injusto, tendo em vista que está realizando um serviço que deveria ser da Prefeitura.

O valor atual da multa é totalmente desproporcional, pois raramente a poda irregular é feita de forma intencional. A grande maioria ocorre, como já foi dito, por erro, que deve ser punido de forma justa, sem exagero, evitando que a multa se transforme num mecanismo confiscatório do dinheiro da população.

O projeto em questão tem como objetivo reduzir o valor da multa de poda drástica para 3 UFM e revogar dispositivos da Lei sobre a graduação das multas (leve, média e grave), tendo em vista que como a poda pelo particular passou a ser permitida, a infração só ocorre quando a poda é drástica, não cabendo mais a graduação da multa. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Vice-Presidente